



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA
PROCESSO	03171/19
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS COM FINALIDADE DE ATENDER A NECESSIDADE DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINAS, VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS, PERTENCENTES A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB
DECISÃO	SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DS2 -00011/19

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – TIPO MENOR PREÇO Nº 00005/2019, visando contratação de empresa para aquisição de combustíveis diversos no intuito de atender a necessidade da frota de veículos e máquinas, veículos próprios e locados, pertencentes a diversas secretarias do Município de Lagoa-PB.

A Auditoria emitiu relatório às fls. 107/112 apontando as seguintes irregularidades:

- ✓ Invalidez jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas;
- ✓ Desconsideração automática de proposta por suposição de inexecutabilidade dela;
- ✓ Elevação injustificada de despesas com combustíveis em comparação com o exercício financeiro anterior.

Ao final, o Órgão de Instrução, conclui ser necessária a adoção das providências elencadas a seguir:

1. SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes do processo licitatório sob análise, pelos motivos expostos no item 2 do Relatório, para adequação do conteúdo do edital às regras legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

2. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor público GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR adote as medidas cabíveis em relação aos questionamentos previstos no item 2. Caso a suspensão cautelar não seja acatada pelo relator, sugere-se uma DETERMINAÇÃO no sentido de que a Prefeitura Municipal de Lagoa proceda à elaboração de um novo edital para substituir o processo licitatório alvo da presente análise, quando da assinatura do novo contrato;

3. DETERMINAÇÃO de que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal;

4. NOTIFICAÇÃO do gestor público GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR a respeito das ações previstas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório; e

5. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR a imediata suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL – TIPO MENOR PREÇO Nº 00005/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa, no estado em que se encontrar;

DETERMINAR a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal Lagoa, com as correções apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental;

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação, por via postal, do Sr. GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR, Prefeito Municipal de Lagoa, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 07 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator

Assinado 7 de Março de 2019 às 15:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR